



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1746/2018

PROCESSO Nº 00065.148882/2012-81

INTERESSADO: TERCEIRO MILENIO - AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 9 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TERCEIRO MILÊNIO - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 21/1/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06554/2012 – *Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação irregular em 12/9/2011 às 10h55*, capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1575/2018/ASJIN - SEI 2103959**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TERCEIRO MILÊNIO - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06554/2012, capitulada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) e (d) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.148882/2012-81 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 653400167.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2104084** e o código CRC **63BAB7B8**.



PARECER Nº 1575/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.148882/2012-81
INTERESSADO: TERCEIRO MILENIO - AVIACAO AGRICOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TERCEIRO MILÊNIO - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.148882/2012-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1650226 e SEI 1650230, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 653400167.

2. O Auto de Infração nº 06554/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 8/11/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 12/09/2011

Hora: 10:55:00

Local: SDDR

Descrição da ocorrência: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

Histórico: O operador empregou a aeronave PT-UFZ, tipo IPAN, no trecho SDDR/SSTL, sob regra de tráfego aéreo VFR, comandada pelo Sr. VILMAR ANTONIO CAMPOS, CANAC nº 301143, não estando esse habilitado para tal operação, pois o mesmo estava com sua habilitação MNTE vencida desde 30/11/2010.

3. Em 20/12/2011, foi expedido o Ofício nº 983/2011/GVAG-RJ/GGAG/SSO (fls. 2-verso), informando o Interessado de divergências detectadas pelo Sistema Decolagem Certa (DCERTA). O Interessado se manifestou em 13/1/2012 (fls. 3 a 4-verso), alegando que o piloto Vilmar Antonio Campos nunca teria operado a aeronave PT-UFZ com habilitação vencida. Alega também que, após o vencimento das habilitações MNTE e PAGR do referido piloto, a aeronave teria sido operada pelos pilotos Marcelo Stadler (CANAC 114882) e Roger Dias (CANAC 691253). Argumenta que poderia ter havido equívoco da parte da administração do Aeródromo de Andradina no registro do voo. Acrescenta que, na data mencionada, o piloto estaria de posse de licença provisória válida até 11/11/2011. Traz aos autos cópia de licença de piloto comercial de Vilmar Antonio Campos (CANAC 301143) - fls. 5.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Consulta de decolagens com a aeronave PT-UFZ e o piloto CANAC 301143 (fls. 5-verso);

4.2. Status da aeronave PT-UFZ, indicando como operador a Terceiro Milênio Av. Agrícola Ltda. (fls. 6);

4.3. Dados pessoais do piloto Vilmar Antonio Campos, indicando MNTE válido até 11/2010 e PAGA válido até 07/2014 (fls. 6-verso); e

4.4. Consulta de *file* do aeronauta Vilmar Antonio Campos (fls. 7 a 7-verso).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/11/2012 (fls. 8), o Autuado protocolou

defesa em 6/12/2012 (fls. 9 a 13), na qual alega que o piloto teria licença provisória na data mencionada no Auto de Infração. Narra que o piloto teria feito recheque e encaminhado a documentação pertinente em 2/6/2011 (número de solicitação 044475/11), tendo sido aprovado.

6. O Interessado traz aos autos:

6.1. Solicitação de serviço 044475/11, em nome de Vilmar Antonio Campos, referente a revalidação de habilitação PAGR, sem assinatura e sem comprovante de protocolo nesta Agência (fls. 15);

6.2. Comprovante de pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de 24/6/2011 (fls. 16);

6.3. Extrato de resultado de banca, indicando aprovação de Vilmar Antonio Campos em PAGR e VFRA, com validade até 28/5/2013 (fls. 17); e

6.4. Licença de piloto comercial de Vilmar Antonio Campos (fls. 18 a 22).

7. Em 23/6/2015 (fls. 23), a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(a)(3) e (d) do RBHA 91.

8. Notificado da convalidação em 6/7/2015 (fls. 51), o Interessado apresentou defesa em 15/7/2015 (fls. 25 a 30), na qual alega que o piloto teria sido aprovado e renovado sua habilitação em 8/10/2010.

9. O Interessado traz aos autos:

9.1. Comprovante de aprovação de Vilmar Antonio Campos, referente ao exame de conhecimentos teóricos de VFRA e PAGR em 8/10/2010 (fls. 40);

9.2. Cópia de Caderneta Individual de Voo (fls. 41);

9.3. Solicitação de serviço 044475/11, em nome de Vilmar Antonio Campos, referente a revalidação de habilitação PAGR, sem assinatura e sem comprovante de protocolo nesta Agência (fls. 42);

9.4. Comprovante de pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de 24/6/2011 (fls. 43);

9.5. Extrato de resultado de banca, indicando aprovação de Vilmar Antonio Campos em PAGR e VFRA, com validade até 28/5/2013 (fls. 44);

9.6. Licença de piloto comercial de Vilmar Antonio Campos (fls. 45 a 49).

10. Em 9/9/2015, foi realizada diligência à GCEP (fls. 54), para informar se a habilitação de Vilmar Antonio Campos estaria válida à época da infração e se existiria FAP nos arquivos referente à revalidação de MNTE nos dois anos anteriores ao fato gerador.

11. Às fls. 54, constam dados pessoais de Vilmar Antonio Campos.

12. Às fls. 55, consta processo 00065.033791/2015-94, indicando aprovação de Vilmar Antonio Campos no exame prático de proficiência técnica da habilitação MNTE e na habilitação PAGA.

13. Às fls. 56, consta registro de indeferimento do processo porque a TFAC já havia sido alocada para outro serviço.

14. Às fls. 57, consta agendamento de revalidação de MNTE para 16/10/2013.

15. Às fls. 58, consta agendamento de revalidação de MNTE para 29/1/2013.

16. Às fls. 59, consta agendamento de revalidação de PAGA para 1/8/2012.

17. Às fls. 60, consta agendamento de revalidação de MNTE para 2/6/2011.

18. Às fls. 61, consta agendamento de revalidação de MNTE para 7/1/2011.

19. Às fls. 62, consta consulta ao *file* do aeronauta CANAC 301143.
20. Às fls. 63, consta listagem de processos relativos ao piloto Vilmar Antonio Campos.
21. Por meio do Despacho nº 1276/2015/GCEP/SPO, de 21/9/2015 (fls. 64 a 66), foi informado que o piloto não estava com habilitação MNTE válida em 14/9/2011, uma vez que a validade da habilitação expirou em novembro de 2010 e o piloto só iniciou processo de revalidação em 30/5/2012, recebendo, então, licença provisória durante o período de análise. Este processo foi indeferido por já ter sido a TFAC alocada para outro piloto. Em 29/1/2013, foi iniciado outro processo de revalidação e durante o período de análise o piloto recebeu licença provisória. Este novo processo também foi indeferido por já ter sido a TFAC alocada para outro piloto. Em 11/10/2013, o piloto iniciou terceiro processo de revalidação, que foi deferido em 25/11/2013. A área técnica esclarece que, enquanto um processo de revalidação de habilitação está em análise, o piloto recebe uma validade provisória, que, em caso de indeferimento, retroage à data de validade anterior. Esclarece ainda que a data de validade da carteira do site diz respeito apenas ao tempo durante o qual o documento pode ser utilizado, e não à validade da habilitação propriamente dita.
22. Em 21/1/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – fls. 69 a 71.
23. Tendo tomado conhecimento da decisão em 21/3/2016 (fls. 75), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 31/3/2016 (fls. 79 a 80), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada ou sua conversão em advertência.
24. Em suas razões, o Interessado alega que o processo de revalidação de habilitações tinha prazo de 90 noventa dias, o qual era corriqueiramente descumprido. Alega também que o indeferimento do processo somente foi informado após a realização do voo.
25. Em 5/4/2016, foi protocolada nesta Agência manifestação do piloto Vilmar Antonio Campos (fls. 76), com o mesmo teor do recurso do Interessado.
26. Em 5/4/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1687277).
27. Tempestividade do recurso certificada em 3/4/2018 – SEI 1670726.
28. Em Despacho de 8/5/2018 (SEI 1795731), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
29. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

30. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 8), tendo apresentado defesa (fls. 9 a 13). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 51), apresentando defesa (fls. 25 a 30). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 75), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 79 a 80), conforme Despacho SEI 1670726.
31. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

32. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

33. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

34. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) - Emenda 12, aprovado pela Portaria nº 285/DGAC, de 6/8/1992, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

35. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estabelece requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

36. A norma é clara quanto à necessidade de ter habilitação válida para realização de voos. Conforme os autos, o Autuado empregou a aeronave PT-UFZ em 12/9/2011 às 10h55min com o piloto Vilmar Antonio Campos estando este com sua habilitação MNTE vencida desde 30/11/2010. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

37. Em defesa (fls. 9 a 13), o Interessado alega que o piloto teria licença provisória na data mencionada no Auto de Infração. Narra que o piloto teria feito recheque e encaminhado a documentação pertinente em 2/6/2011 (número de solicitação 044475/11), tendo sido aprovado.

38. Em defesa após convalidação (fls. 25 a 30), o Interessado alega que o piloto teria sido aprovado e renovado sua habilitação em 8/10/2010.

39. Em sede recursal (fls. 79 a 80), o Interessado alega que o processo de revalidação de habilitações tinha prazo de 90 noventa dias, o qual era corriqueiramente descumprido. Alega também que o indeferimento do processo somente foi informado após a realização do voo.

40. Conforme já exposto pela Gerência de Certificação de Pessoal (GCEP) no Despacho nº 1276/2015/GCEP/SPO, de 21/9/2015 (fls. 64 a 66), o piloto Vilmar Antonio Campos não tinha habilitação MNTE válida em 14/9/2011.

41. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade,

cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

42. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

43. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

45. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

46. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

47. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/09/2011, que é a data da infração ora analisada.

48. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2104079), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. É possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

50. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.400,00 (mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item TSH da Tabela III do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/08/2018, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2103959** e o



código CRC **40F3E7FC**.

Referência: Processo nº 00065.148882/2012-81

SEI nº 2103959



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 09/08/2018 15:13:56

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TERCEIRO MILENIO - AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000746860

CNPJ/CPF: 03476684000190

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	653396165	00065148879201267	22/04/2016	14/09/2011	R\$ 2 400,00	0,00	0,00		RE2	3 435,12
	2081	653400167	00065148882201281	22/04/2016	12/09/2011	R\$ 2 400,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 09/08/2018 (em reais):											3 435,12

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial